



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.031413/2002-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.641 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Contribuição para o FNDE
Recorrente LOJAS RIACHUELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999

DECISÃO PROFERIDA PELO FNDE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Tendo sido a decisão recorrida proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ausente um dos pressupostos para instauração da competência do CARF, em obediência ao disposto no art. 1º Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256 de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

1/08/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD lavrada em face de LOJAS RIACHUELO S/A, no valor de R\$ 144.087,91 (cento e quarenta e quatro mil oitenta e sete reais e noventa e um centavos), referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário-Educação), por ter o contribuinte realizado deduções indevidas referentes ao primeiro semestre de 1997, bem como por ter havido falha do recolhimento quanto às competências 10/1997 a 13/1997, 01/1998 a 06/1998, 08/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/1999.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 71 e seguintes, a qual foi indeferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme fls. 97 a 101.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso, sob exame, às fls. 109 e seguintes, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Os valores tidos como não recolhidos foram compensados por autorização judicial em sede do processo nº 97.03.067671-5.
- 2) As deduções consideradas indevidas foram realizadas com fundamento no art. 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 14 de 1996, combinado com o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 9.424/96.
- 3) O lançamento é nulo por desrespeito ao art. 142 do Código Tributário Nacional.
- 4) Tendo sido constituídos em 08/10/2003, os créditos tributários referentes às competências até setembro de 1998 encontram-se fulminados pela decadência.
- 5) Quanto à aplicação de juros, deve ser observado o art. 161, parágrafo primeiro, do CTN, afastando-se, portanto, a incidência da taxa SELIC.
- 6) Por fim, quanto à multa aplicada, deve ser afastada, uma vez que o lançamento se deu apenas para afastar a decadência, em razão da vigência de liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da incompetência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Trata-se de Recurso interposto contra decisão proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256 de 2009, ‘o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil’.

Deste modo, entendo que os presentes autos devam ser encaminhados para a DRF de origem para, se for o caso, proferir decisão quanto à defesa administrativa apresentada pelo notificado. Dessa decisão, somente se houver interposição de recurso voluntário é que estará instaurada a competência deste Conselho.

Deste modo, não deve ser conhecido o presente Recurso, uma vez verificada a ausência de um dos pressupostos para a instauração da competência do CARF.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes